

Proc. TC-000.885/2015-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 1693/2008 (SICONV 702904), que teve por objeto apoiar o evento “Reveillon Mineiros Feliz 2009”.

Foram ouvidos em citação a entidade convenente Premium Avança Brasil e sua presidente, Sra. Cláudia Gomes de Melo, bem assim a contratada, empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, e seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida.

Apesar de regularmente citados, a empresa Conhecer e o Sr. Luís Henrique não compareceram aos autos, evidenciando-se sua revelia.

A Premium e a Sra. Cláudia apresentaram defesa conjunta às peças 35-36.

À semelhança da unidade técnica, entendo que as justificativas prestadas não se mostraram capazes de elidir as irregularidades verificadas.

Com efeito, o único documento trazido aos autos com o fito de comprovar a realização do evento se refere a matéria veiculada no “Goiás em Pauta” (peça 36, p. 22). As demais fotos juntadas ao processo (peça 3), por não estarem datadas, nem identificarem o correspondente evento, não se mostram hábeis a demonstrar que o festejo ocorreu nos moldes estabelecidos no plano de trabalho.

Nada obstante, ainda que se admita a hipótese de que o evento possa ter ocorrido, não restou demonstrado o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados, constando, apenas, nota fiscal emitida pela Conhecer sem especificação dos serviços prestados (peça 3, p. 35). A par disso, não foi comprovado que os valores transferidos à Conhecer tenham, de fato, custeado o suposto evento — que pode ter sido financiado com recursos de outras fontes —, ou que os eventuais serviços realizados tenham sido efetivamente prestados pela Conhecer.

Ademais, a defesa apresentada não logrou afastar as evidências de conluio entre a Conhecer e a Premium, que indicam a ocorrência de fraude no processo de contratação daquela empresa.

Trago à baila, nesse sentido, notícia veiculada no site da CGU (<http://www.cgu.gov.br/noticias/2010/12/cgu-constata-fraudes-em-convenios-para-realizacao-de-eventos>), que bem ilustra o caráter fraudulento das “contratações” realizadas:

O trabalho da CGU revelou que as empresas que participavam das cotações de preços promovidas pelas duas entidades para contratar a realização dos eventos eram basicamente as mesmas. Na maior parte dos casos, a contratada foi a empresa Conhecer Consultoria e

Marketing, sempre concorrendo com outras duas empresas, que se revezavam a partir de um conjunto de cinco organizações.

O cruzamento de informações de bases societárias e vínculos empregatícios permitiu verificar-se que os dirigentes das entidades convenientes mantinham estreita ligação com a Conhecer. **O levantamento efetuado também revelou que outros vínculos empregatícios mantidos por “sócios” das entidades convenientes e da Conhecer remetem a ocupações como auxiliar de escritório, caminhoneiro, frentista, cabeleireira, etc, que contrastam com as atribuições gerenciais supostamente exercidas por aquelas pessoas nessas empresas, um claro indício do uso de “laranjas”.**

A Conhecer, por exemplo, tem como sócios Paulo Roberto Teixeira e Silva e Luiz Henrique Peixoto de Almeida. O primeiro é frentista de posto de combustível e o segundo, caminhoneiro. A “administradora” da empresa seria Cláudia Gomes de Melo, que, revelaram os cruzamentos de dados feitos pela CGU, também preside a Premium Avança Brasil. (grifei)

A par disso, em consonância com a unidade técnica, proponho a irregularidade das contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo e da entidade Premium Avança Brasil, com condenação em débito, solidariamente à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e ao Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, pelo valor total repassado, além de imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Discordo, no entanto, da proposta de irregularidade das contas da empresa Conhecer e de seu sócio-administrador, visto que, na qualidade de contratados, não figuraram como gestores de recursos públicos, e, portanto, não teriam a obrigação de prestar contas dos valores repassados no âmbito do Convênio 1693/2008.

Tal fato foi, inclusive, reconhecido na instrução à peça 5 (item 46), reproduzido a seguir, não constando a irregularidade (“não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos do convênio”) dos correspondentes ofícios citatórios enviados àqueles responsáveis (peças 20, 22 e 38):

46. Quanto à beneficiária dos pagamentos impugnados e ao seu dirigente – Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Luís Henrique Peixoto de Almeida, sócio administrador – não se apresenta razoável imputar as duas primeiras irregularidades descritas acima [“não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio” e “objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada”], **porque tais atores não participaram da execução do convênio e não tinham obrigação de prestar contas ou de atender aos seus requisitos. Subsiste, em relação a eles, entretanto, a irregularidade relacionada ao direcionamento na contratação da Conhecer para a execução do objeto do convênio.** (grifei)

Ministério Público, em 31 de julho de 2017.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral em exercício